

ATA DA 290ª REUNIÃO DA CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, REALIZADA EM 16 DE MARÇO DE 2023.

1 **Horário:** 14h. **Local:** realizou-se por meio de videoconferência via ferramenta Zoom, cujos
2 trabalhos foram coordenados pelo Vice-Presidente de Fiscalização, Contador REINALDO
3 MARQUES CRCES 004202/O. **Membros presentes:** Técnico em Contabilidade CLAIR
4 MARTINS DA SILVA CRCES 008717/O, Contador MARIO ZAN BARROS CRCES 010163/O,
5 Contador MAURILIO CORREIA SANTANA CRCES 009013/O, Contador RONEY GUIMARAES
6 PEREIRA CRCES 006049/O, Contador JOSE CARLOS BRAVO ALVAREZ JUNIOR CRCES
7 009809/O, Contador EDIMARCOS LUCHI CRCES 011608/O, Contador EDUARDO TRESENA
8 PORCHERA CRCES 021302/O, Contadora TAMIRES ENDRINGER ZORZAL CRCES ES-
9 018389/O e o Contador KLAUS XAVIER DE OLIVEIRA CRCES 011491 contando ainda com a
10 presença do Coordenador de Fiscalização Contador RODRIGO DOS SANTOS SANZ CRCES
11 015500/O, que secretariou a reunião. **Ausências justificadas:** Contador SERGIO AUGUSTO
12 VIEIRA CRCES 012553/O. **Ausências não justificadas:** Contadora RAQUEL CRISTINA
13 NICOLAU BARBOSA CRCES 008020/O e o Contador CARLOS DARLAN PATIL CRCES
14 010206/O. I - **ORDEM DO DIA.** Julgamento dos seguintes processos: **De relato do**
15 **Conselheiro CLAIR MARTINS DA SILVA. Número do Processo: U-2022/000304. Fato 01:**
16 Reter abusivamente livros e/ou documentos, o que identificamos por meio de denúncia
17 protocolada neste Regional sob nº 2022/000319 em 24/05/2022 e através do protocolo
18 2022/000431. **Enquadramento:** Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i"
19 e "l" do CEPC(NBC PG 01). **Fato 02:** Deixar de cumprir serviços profissionais de
20 contabilidade, obrigatórios ou acessórios (Inexecução da Contabilidade no período de 10
21 anos, Multa por atraso na entrega de DCTF período de 2017), para os quais foi
22 contratado, o que identificamos por meio da denúncia protocolada neste Regional sob nº
23 2022/000319 em 24/05/2022 e através do protocolo 2022/000431. **Enquadramento:**
24 Artigos 25 e 27 alínea "c" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01).
25 **Decisão: Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade de MULTA:**
26 **Para o fato 01, de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais),**
27 **por reter abusivamente livros e/ou documentos da escrituração contábil de acordo com**
28 **as normas brasileiras de contabilidade de 01 (uma) empresa exigida pelo auto, com**
29 **base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, c/c artigo 56, inciso I,**
30 **alínea "a", e artigo 57 da Resolução CFC 1603/20 e Resolução CFC 1636/21. Para o fato**
31 **02, de 01 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), por deixar**
32 **cumprir com os serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, de**
33 **acordo com as normas brasileiras de contabilidade de 01 (uma) empresa exigida pelo**
34 **auto, com base legal prevista no artigo 27, letra "c", do Decreto-lei 9295/46, c/c artigo**
35 **56, inciso I, alínea "a", e artigo 57, da Resolução CFC 1603/20 e Resolução CFC 1636/21.**
36 **Fatos 01 e 02 totalizando o valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais).E penalidade ética**
37 **unificada pelos fatos 01 e 02, com base legal prevista no item 20, alínea "a" do CEPC**
38 **(NBC PG 01), com artigo 56, inciso II, alínea "a" e art. 57 da Resolução CFC 1603/20 e**
39 **artigo 27, alínea "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por Unanimidade. Número do**

40 processo: U-2022/000309 - Fato 01: Profissional que, de forma de organização contábil,
41 se utiliza de publicidade e anúncios imoderados e com prática de mercantilização dos
42 serviços contábeis, identificado por meio da Denúncia 2022/000380 e Comunicação de
43 Irregularidade 2022/000382 protocolizadas neste Regional em 27/06/2022 e consultas
44 realizadas no site <https://vireicontador.com.br/> e no instagram @vireicontador. **Fato 02:**
45 Itens 4 alínea "a", 7 a 14 e alínea "c" do item 15 do CEPC (NBC PG 01). Decisão: **Parecer**
46 **do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade ética, com base legal prevista**
47 **no item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), c/c art. 56, inciso II, alínea "b" da Resolução**
48 **CFC 1603/20 e alínea "g" do art. 27 do DL 9295/46.** Aprovado por Unanimidade. **De**
49 **relato do Conselheiro EDIMARCOS LUCHI. Número do processo: U-2022/000295 - Fato**
50 **01:** Executar serviços contábeis, sem possuir o competente registro profissional neste
51 CRCES, por não atendimento do Acordo de Cooperação Técnica nº70/2021 celebrado
52 entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o
53 Conselho Federal de Contabilidade, que concede acesso às informações da RELAÇÃO
54 ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS – RAIS e do CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E
55 DESEMPREGADOS – CAGED constatamos que o autuado ocupa função/cargo contábil e
56 ou executa atividades contábeis sem possuir o competente registro profissional no
57 CRCES, conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações – CBO 252210 –
58 CONTADOR. Gerada Notificação CRCES nº2021/000530, da qual não houve atendimento.
59 Enquadramento: art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG
60 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18.
61 Decisão: **Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade de MULTA, no**
62 **valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) por explorar atividades contábeis sem**
63 **registro cadastral no CRC-ES, tendo como base legal aquela prevista no artigo 27 alínea**
64 **"a" do Decreto-lei 9295/46, c/c artigo 56, inciso I, alínea "a", e artigo 57 da Resolução**
65 **CFC 1603/20 e Resolução CFC 1636/21, que dispõe sobre os valores das multas devidas**
66 **ao CRC's para o exercício 2022. E penalidade ética, com base legal prevista no item 20,**
67 **alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com artigo 56, inciso II, alínea "a" da Resolução CFC**
68 **1603/20 e artigo 27, alínea "g", do Decreto-lei 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **De**
69 **relato do Conselheiro EDUARDO TRESENA PORCHERA. Número do processo: U-**
70 **2022/000306 - Fato 01:** Deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade,
71 obrigatórios ou acessórios (Registros de funcionários que não foram feitos e o mesmo
72 alegou à empresa que não os fez a pedido da empresa; férias que não foram enviadas;
73 retenção documentos da empresa, pois não ficou caracterizado em sua defesa a entrega
74 da documentação a empresa), o que identificamos por meio da denúncia protocolada
75 neste Regional sob nº 2022/000293 em 04/05/2022. Enquadramento: **Artigos 25 e 27**
76 **alínea "c" do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). Fato 02:** Reter
77 abusivamente livros e/ou documentos, o que identificamos por meio de denúncia
78 protocolada neste Regional sob nº 2022/000293 em 04/05/2022. Enquadramento: Alínea
79 "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alíneas "i" e "l" do CEPC(NBC PG 01). Decisão:
80 **Parecer do Conselheiro Relator no sentido de aplicar penalidade de MULTA: Para o Fato**
81 **01, no valor de 01 (uma) anuidade, de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), por deixar de**
82 **cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios (Registros de**
83 **funcionários que não foram feitos e o mesmo alegou à empresa que não os fez a pedido**
84 **da empresa; férias que não foram enviadas; retenção documentos da empresa, pois não**
85 **ficou caracterizado em sua defesa a entrega da documentação a empresa), o que**

86 identificamos por meio da denúncia protocolada neste Regional sob nº 2022/000293
87 em 04/05/2022. Com base legal prevista no artigo 27, alínea "c", do Decreto-lei
88 9295/46, c/c com art. 56, inciso I, alínea "a" e art. 57, da Res. CFC 1603/20 e Resolução
89 CFC 1636/2021. Para o Fato 02, no valor de 01 (uma) anuidade, de R\$ 503,00
90 (quinhentos e três reais), por reter abusivamente livros e/ou documentos, o que
91 identificamos por meio de denúncia protocolada neste Regional sob nº 2022/000293
92 em 04/05/2022. Com base legal prevista no artigo 27, alínea "c" do Decreto-lei 9295/46,
93 c/c com art. 56 inciso I, alínea "a" e art. 57, da Res. CFC 1603/20 e Resolução CFC
94 1636/2021. As penas disciplinares perfazem o valor total de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis
95 reais). E, para os fatos 01 e 02, pena ética UNIFICADA, com base legal prevista no item
96 20, alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), c/c artigo 56, inciso II, alínea "a" da Resolução CFC
97 1603/20 e artigo 27, alínea "g", do Decreto-lei 9295/46. Aprovado por Unanimidade.
98 Foram levados a julgamento, em grau de defesa, 04 (quatro) processos com as seguintes
99 decisões para homologação: 04 (quatro) aplicações de penalidade. **II - ENCERRAMENTO:**
100 Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 14h36min. A presente Ata foi
101 lavrada por mim, Amanda Dessaune Ruas Darós, Assistente Administrativo do Setor de
102 Fiscalização, e, depois de lida e aprovada, será subscrita pelo presidente e pelos demais
103 Conselheiros presentes na reunião.

REINALDO MARQUES

MARIO ZAN BARROS

CLAIR MARTINS DA SILVA

RONEY GUIMARÃES PEREIRA

EDUARDO TRESENA PORCHERA

EDIMARCOS LUCHI

MAURÍLIO CORREIA SANTANA

TAMIRES ENDRINGER ZORZAL

JOSÉ CARLOS BRAVO ALVAREZ JÚNIOR

KLAUS XAVIER DE OLIVEIRA

RODRIGO DOS SANTOS SANZ
Coordenador da Fiscalização

AMANDA DESSAUNE RUAS DARÓS
Assistente Administrativo

CONTADORA CARLA CRISTINA TASSO
Presidente

Referendada no Tribunal Regional de Ética e Disciplina de 22/03/2023.